



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13805-001.265/92-94
RECURSO Nº. : 02.419
MATÉRIA : PIS-FATURAMENTO - EXS: DE 1988 e 1989
RECORRENTE : CONFECÇÕES ABRAHÃO LTDA.
RECORRIDA : DRF em São Paulo (SP)
SESSÃO DE : 10 de abril de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.987

PIS-FATURAMENTO - Sobre o exercício de 1989, não há que se cobrar o PIS-FATURAMENTO, face a resolução nº. 49/95 do Senado Federal, que suspendeu vigência dos Dls. nºs. 2.445 e 2.449/88.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONFECÇÕES ABRAHÃO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para cancelar a exigência no ano-base de 1988, fundamentada nos Dls. 2.445 e 2.449, de 1988, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº.: 13805-001.265/92-94
ACÓRDÃO Nº.: 108-02.987

2



PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES-PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA-FRANCO-JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº.: 13805-001.265/92-94
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.987
RECORRENTE : CONFECÇÕES ABRAHÃO LTDA.

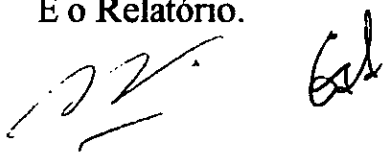
3

RELATÓRIO

O presente processo decorre de outro instaurado contra a mesma contribuinte, sendo este relativo ao PIS-FATURAMENTO e aquele ao IRPJ, ambos referentes aos mesmos exercícios sociais.

Os fatos e o enquadramento legal estão devidamente caracterizados nos autos, sendo a impugnação e o recurso tempestivo.

É o Relatório.



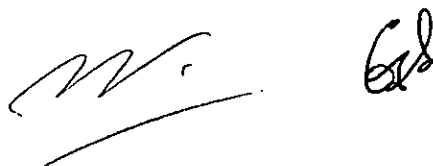
VOTO

CONSELHEIRO PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RELATOR

O processo foi regularmente instaurado, está devidamente instruído e o recurso é tempestivo.

Decorrendo este processo de outro instaurado contra a mesma contribuinte, em princípio lhe caberia o mesmo destino daquele.

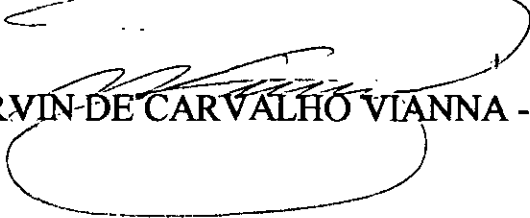
No entanto, há que se excluir da exigência no caso destes autos, o lançamento relativo ao exercício de 1989, lastreado nos Dls. nºs. 2.445 e 2.449, ambos de 1988, julgados inconstitucionais pelo S.T.F., cuja vigência foi também suspensa pela Resolução nº. 49/95 do Senado Federal.



Isto posto, conheço do recurso por tempestivo, para, no mérito dar-lhe provimento parcial, de modo a manter a exigência apenas em relação ao exercício de 1988.

Este é o meu voto.

Sala das Sessões (DF), em 10 de abril de 1996


PAULO IRVIN-DE CARVALHO VIANNA - RELATOR

